

Ccent. n.º 62/2008
SPECTRIS / LOCHARD

Decisão de Inaplicabilidade
Da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

.../11/2008

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 62/2008: SPECTRIS / LOCHARD**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 31 de Outubro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Lochard LTD* (doravante designada por “*Lochard*”), pela empresa *Spectris PLC* (doravante designada por “*Spectris*”), mediante a aquisição da totalidade do capital social.

2. A notificante entendeu proceder à notificação da presente operação de concentração, ainda que a título meramente cautelar, não obstante a presente operação de concentração não se encontrar sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, conforme melhor se verá *infra*, por não se encontrar preenchido nenhum dos critérios de notificação previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

II – AS PARTES

2.1 A Empresa Adquirente – Spectris

3. A Spectris é uma sociedade constituída em Inglaterra, com sede em *Egham, Surrey*, cotada na bolsa de valores da *London Stock Exchange*, activa na concepção, fabrico e fornecimento de sistemas e serviços de gestão de ruído ambiental urbano (industrial) e de aeroportos, incluindo serviços de análise e reporte, de mapeamento e previsão de ruído.

4. A Spectris através da sua subsidiária espanhola – Brüel & Kjaer Ibérica, dispõe de uma sucursal em Portugal (“Brüel & Kjaer Ibérica, Sucursal em Portugal”).

5. Os volumes de negócios realizados pela Adquirente a nível Mundial, no EEE e em Portugal, nos períodos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de Negócios da Adquirente (em milhões de Euros)

	2005/2006	2006/2007	2007/2008
Mundial	959,2	1000	996,1
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante

2.2 A Empresa Alvo – Lochard

6. A Lochard é uma empresa com sede na Austrália, não cotada em bolsa, que desenvolve a sua actividade na área de fabrico, fornecimento e prestação de serviços relacionados com o funcionamento de equipamentos para o controlo e eficiente gestão de ruído ambiental. A Lochard não dispõe de subsidiárias em Portugal.

7. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, a nível Mundial, no EEE e em Portugal, nos períodos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de Negócios da Adquirida (em milhões de Euros)

	2005/2006	2006/2007	2007/2008
Mundial	9,8	10,6	11,1
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]

Fonte: Notificante

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação projectada consiste na aquisição, pela Spectris, através da sua subsidiária *Spectris Austrália Pty Limited*, do controlo exclusivo da Lochard, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.

9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

10. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente:

a) Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;

b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquido dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.

11. Com efeito e conforme resulta das Tabelas 1 e 2 *supra*, a operação projectada não preenche o requisito de aplicação da alínea b), do n.º 1, do art. 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que o conjunto das empresas participantes na operação de concentração realizaram, em Portugal, nos anos de 2007/2008, um volume de negócios inferior a 150 milhões de euros, líquido dos impostos com este directamente relacionados.

12. Por outro lado, e conforme resultará do ponto 22 *infra*, a operação projectada não preenche o requisito de aplicação da alínea a), do n.º 1, do art. 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que, em consequência da realização da operação projectada, não resulta a criação ou reforço de uma quota superior a 30% no território nacional.

V.- MERCADO RELEVANTE

5.1. Mercado do Produto Relevante

13. As partes consideram que o mercado de produto relevante é o mercado global da Gestão de Ruído Ambiental, onde se verifica uma sobreposição das actividades das empresas participantes na operação em análise.
14. Este mercado engloba o fornecimento e operação de sistemas¹ e de terminais², permanentes e semi-permanentes, de gestão de ruído ambiental urbano (industrial) e de aeroportos; contratos de manutenção para tais sistemas; previsões de ruído urbano; *software* e serviços de mapeamento de ruído urbano.
15. Em Portugal, a Lochard fornece sistemas e serviços permanentes de gestão de ruído para aeroportos. A Spectris, por sua vez, está mais vocacionada para o fornecimento de *software* de mapeamento de ruído urbano.
16. Em função da actividade da adquirida, poder-se-ia eventualmente considerar uma segmentação mais restrita do mercado, definindo-se como mercado relevante do produto, para efeitos de análise da presente operação, o mercado da Gestão de Ruído Ambiental em aeroportos³.
17. Todavia, e conforme informação disponibilizada pela notificante, a diferença entre terminais de gestão de ruído ambiental para utilização nos aeroportos e para utilização urbana, reside no facto de, nos primeiros, estar incluído um *software* que acompanha a trajectória de voo dos aviões, sendo que a diferença de preço entre terminais não é suficiente para justificar a existência de um segmento de Gestão de Ruído Ambiental nos aeroportos. A notificante acrescenta, ainda, que os mesmos fornecedores apresentam propostas em concursos relativos à gestão de ruído urbano e de aeroportos.
18. Em face do exposto e atendendo à ausência de precedente comunitário e/ou nacional, em termos de prática decisória nesta matéria, afigura-se aceitável a definição de mercado do produto relevante proposta pela notificante, no sentido de ser considerado o mercado Global da Gestão de Ruído Ambiental, para efeitos da presente operação de concentração.

1 Um sistema de gestão de ruído ambiental é constituído por um número de terminais de gestão de ruído ambiental posicionados em pontos estratégicos numa determinada área, os quais são utilizados para recolher informação necessária à avaliação de níveis de ruído. Em média duram entre 5 a 9 anos.

2 Um terminal de gestão de ruído ambiental é composto por hardware reforçado (que resista às condições meteorológicas a que está exposto durante toda a sua vida útil), ou hardware semi-permanente (destinado a durar menos tempo) e *software* de processamento da informação recolhida.

3 Se assim se considerasse, a Lochard disporia de uma quota significativa neste mercado, na medida em que foi a empresa vencedora do único concurso público lançado nesta área, em Portugal, **[CONFIDENCIAL]**. Refira-se, contudo, que a este concurso se apresentaram igualmente outros operadores internacionais, nomeadamente, a TopSonic, a 01db-METRAVIB e a B&K (esta última subsidiária da Spectris).

5.2 Mercado Geográfico Relevante

19. No que respeita ao mercado geográfico relevante, a notificante considera que o mesmo dispõe de dimensão mundial, atendendo a que, neste mercado, os clientes adquirem, essencialmente, produtos e serviços através de concursos públicos internacionais, aos quais concorrem empresas sediadas em todo o mundo⁴.

5.3 Conclusão

20. Segundo as melhores estimativas da notificante, as quotas da Spectris e da Lochard no mercado mundial da Gestão de Ruído Ambiental foram, em 2007, de **[0-10]**% e de **[0-10]**%, respectivamente, representando uma quota agregada de **[0-10]**%.

21. A notificante apresentou uma estimativa da dimensão do mercado da Gestão de Ruído Ambiental em Portugal, recorrendo a estimativas baseadas na despesa provável realizada, a nível nacional, com a aquisição de sistemas de gestão de ruído ambiental, decorrente do cumprimento das obrigações previstas na Directiva (2002/49/CE)⁵, dada a ausência de outros elementos que permitissem uma base alternativa de cálculo.

22. Partindo dessa base, as quotas da Spectris e da Lochard no segmento português do mercado da Gestão de Ruído Ambiental terão sido, em 2007, e segundo estimativas da notificante, de **[0-10]**% e de **[10-20]**%, respectivamente, representando uma quota agregada de **[10-20]**%.

23. Atendendo a que a base de cálculo utilizada pela notificante para estimar a dimensão do mercado português da Gestão de Ruído Ambiental se afigura razoável, entende a Autoridade da Concorrência, para efeitos da presente operação de concentração, e atentas as quotas de mercado apresentadas pela notificante, que não se encontra preenchida a condição de notificação enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º, da Lei da Concorrência, relativa à quota de mercado.

4 Os concorrentes neste sector de actividade incluem cerca de 27 empresas sediadas, nomeadamente, nos EUA, no Reino Unido, na Noruega, Japão, França e Alemanha.

5 A Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, que exige a criação de mapas de ruído e planos de acção para a redução de ruído em grandes cidades (aglomerados com população superior a 250 mil habitantes), grandes aeroportos (com aproximadamente 135 operações de aviões por dia), grandes estradas e grandes eixos ferroviários.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

24. Nos termos do n.º 2 da alínea b) do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 30.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 2 do artigo 38.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

VII – CONCLUSÃO

25. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, de Novembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)